



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-405/2004-000-14-00.3**

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT/2007**  
**GA/RASC**

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENA DE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA.** A pretensão de revisão de pena de destituição de função comissionada imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **CSJT-405/2004-000-14-00.3**, em que são Recorrentes **JÚLIA LIMA NUNES** e **MARIA DO SOCORRO VIANA COTA**, Recorrido, **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO** e cujo assunto diz respeito a **RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO**.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 512/544, proferida em sede de processo administrativo instaurado para apurar o envolvimento de servidores daquela Corte em irregularidades praticadas no seu âmbito, decidiu aplicar à servidora Maria do Socorro Viana Cota "a penalidade de 90 (noventa) dias de suspensão, convertendo-a em pena de multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, nos termos do art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90, em razão de ter recebido as diárias e passagens concedidas através da Portarias nºs 488/96, 531/96, 1.605/96, 1.684/96, 024/97 e 139/97" (fls. 541); quanto à ex-servidora requisitada Júlia Lima Nunes, decidiu converter o ato de dispensa da função gratificada na penalidade de destituição da

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 13/08/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-405/2004-000-14-00.3

função comissionada de assistente-secretário do Gabinete da Presidência, com fundamento no art. 135 da Lei nº 8.112/90.

Pelas razões de fls. 557/592 e 602/609, ambas as servidoras interpuseram recurso, alegando não terem praticado nenhuma irregularidade administrativa.

O Plenário do Tribunal **a quo** negou provimento aos recursos interpostos, mantendo as penalidades impostas às referidas servidoras (fls. 636/648).

Inconformada, apenas a servidora Júlia Lima Nunes interpôs recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, mediante as razões de fls. 653/656, sustentando que não pode ser punida por fatos que não foram praticados por ela.

Admitido o recurso (fls. 660/662), foi ele recebido no âmbito do TST e encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Consoante relatado, trata a hipótese de recurso interposto de decisão proferida em processo disciplinar, por meio da qual o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região destituiu servidora requisitada Júlia Lima Nunes da função comissionada de assistente-secretário do Gabinete da Presidência, com fundamento no art. 135 da Lei nº 8.112/90.

A despeito da previsão inserta no art. 5º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 907), o fato é que tal dispositivo não pode se considerado isoladamente, sem se levar em conta a regra contida no inciso VIII da mesma norma regimental, **verbis**:

“VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-405/2004-000-14-00.3

magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

Assim, embora no art. 5º, IV, do seu Regimento Interno do CSJT se preveja que a este órgão compete “apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II”, há que se ter em consideração que a questão objeto de exame deve extrapolar o interesse individual do Recorrente, sobretudo em vista da função primordial do CSJT, que é a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema.

Como a pena de destituição de função comissionada imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, tem-se que a matéria veiculada no recurso não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**

Conselheiro-Relator